



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 17 de maio de 2019

nº 1869 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 5

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 25

>>Portarias Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 26

>>Extratos Pág. 27

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 28

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00282/19

PROCESSO: 2460/18 – TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício/2017

JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

RESPONSÁVEIS: Anselmo de Jesus Abreu, CPF n. 325.183.749-49, Presidente

Júnior Cleber Alves Paiva, CPF n. 640.233.112-00, Contador

Walmir Ferreira da Silva, CPF n. 349.118.122-49, Controlador Interno

RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON. EXERCÍCIO DE 2017. DISCREPÂNCIA CONTÁBIL. IMPROPRIEDADES APONTADAS PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. FALHAS FORMAIS JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS.

1. O cometimento de irregularidades formais, como a inconsistência das informações contábeis e falhas de menor gravidade apontadas pelo Controle Interno, não são suficientes para inquirir as contas dos responsáveis, resultando em sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Devem ensejar, porém, a adoção de medidas corretivas, consoante o art. 18 da mesma lei, c/c. o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Contas regulares com ressalvas.

3. Determinações ao atual gestor.

4. Arquivamento.


ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, atinente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, de responsabilidade do Sr. Walmir Ferreira da Silva, Controlador Interno, atinente ao exercício de 2017, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar n. 154/96;

II – Julgar regular com ressalvas as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, atinentes ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Anselmo de Jesus Abreu, Presidente e Júnior Cleber Alves Paiva, Contador, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão da



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

inconsistência das informações contábeis (A1): a) Divergência no valor de R\$ 118.476,40 entre o saldo da conta Estoque/Almoxarifado, e b) Divergência no valor de R\$ 1.354,62 entre o saldo de bens móveis) e das impropriedades apontadas pela Unidade de Controle Interno (A2): i) Prestações de contas irregulares de diárias, no valor de R\$ 21.380,00; ii) Omissão na atualização das infrações de trânsitos dos veículos da IDARON; iii) Ausência de regularização de baixa e de prestação de contas de diárias; e iv) Suprimento de fundos pendentes de homologação pelo ordenador de despesa, no valor de R\$ 30.530,73;

III – Determinar ao atual Presidente da IDARON e ao Contador, ou a quem os substituir ou suceder, que adotem as medidas seguintes:

i) Realizar os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos balanços que compõem a prestação de contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2019 os ajustes realizados; e

ii) Encaminhar ao TCE-RO os balancetes mensais do órgão, na forma e no prazo estabelecidos no art. 53 da Constituição federal.

IV – Determinar ao atual Presidente da IDARON, ou a quem o substituir ou suceder, que adote as medidas seguintes:

i) Apresentar, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressa nas Decisões AC2-TC 00900/17 do processo 01275/16, AC1-TC 00259/17 do processo 01427/14 e AC1-TC 02264/16 do processo 01535/15; e

ii) Providenciar a correção das falhas apontadas no relatório do órgão de Controle Interno da IDARON;

V – Determinar à Controladoria da IDARON que acompanhe o saneamento das ilicitudes evidenciadas no relatório anual de Controle Interno;

VI – Cientificar à Administração da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia – IDARON acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da unidade dos próximos exercícios, caso as determinações supra, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability, não sejam cumpridas;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exame das futuras prestações de contas, empreenda uma análise mais acurada, verificando, pelo menos, a previsão e a realização da receita, a fixação e a execução da despesa, a alteração do orçamento, a apuração do resultado orçamentário, a disponibilidade de caixa em confronto com a dívida flutuante (resultado financeiro apurado no balanço patrimonial), a situação da dívida ativa, a posição dos restos a pagar, bem como aprimore a sua análise quanto às determinações proferidas em processos de prestações de contas de exercícios anteriores;

VIII – Comunicar o teor desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, ao Contador e ao Chefe do Controle Interno para o cumprimento das determinações constantes dos itens III, IV e V;

X – Dar ciência desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para o cumprimento das determinações especificadas no item VII;

XI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00289/19

PROCESSO: 02180/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/2017.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.
INTERESSADOS: Francinalva Avani Batista e outros.
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 7, DE 8 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), regido pelo edital normativo n. 013/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30.1.2017 (fls. 7/48, ID 634255), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2180/18	Francinalva Avani Batista	023.854.552- 00	Técnico em Enfermagem	21.8.17
2180/18	Jociene de Oliveira Carvalho	945.806.772- 34	Técnico em Enfermagem	13.9.17
2180/18	Vanessa Moriá Souza Brasil	890.625.662- 00	Técnico em Enfermagem	11.8.17
2180/18	Raquel Souza Coelho	060.895.954- 54	Técnico em Enfermagem	16.8.17
2180/18	Zillanda Teixeira Rodrigues Stein	926.825.372- 00	Técnico em Enfermagem	15.8.17
2180/18	Fabiana Ferreira Schumann	516.098.002- 49	Técnico em Enfermagem	23.8.17
2180/18	Queila Barbosa de Góes	005.344.946- 09	Técnico em Enfermagem	6.9.17
2180/18	Gilberte Lobo Belforte	457.454.552- 68	Técnico em Enfermagem	11.9.17
2180/18	Suely Bentes Alecrim	567.182.412- 53	Técnico em Enfermagem	29.8.17
2180/18	Gabriele Queiroz Ramos	815.783.342- 68	Técnico em Enfermagem	3.8.17
2180/18	José Everaldo Nascimento	634.453.952- 68	Técnico em Enfermagem	19.9.17
2180/18	Isa Lima de Moraes	971.325.432- 53	Técnico em Enfermagem	18.8.17
2180/18	Ricardo Soares Pessoa	998.470.782- 20	Técnico em Enfermagem	30.8.17
2180/18	Fernanda Tamiosso	000.802.480- 47	Técnico em Enfermagem	6.9.17
2180/18	Romulo Félix Gomes dos Santos	034.819.152- 92	Técnico em Enfermagem	16.8.17
2180/18	Leônida Pereira da Silva	003.088.271- 04	Técnico em Enfermagem	22.8.17
2180/18	Leila de Jesus Ferreira	805.459.392- 91	Técnico em Enfermagem	30.8.17
2180/18	Sara Gonçalves da Silva Linhares	005.208.652- 60	Técnico em Enfermagem	16.8.17
2180/18	Luciana de Souza Costa	000.552.992- 10	Técnico em Enfermagem	8.8.17
2180/18	Fernanda Campim Pereira	024.418.847- 47	Técnico em Enfermagem	21.8.17
2180/18	Adriana Silva de França Barroso	004.385.262- 95	Técnico em Enfermagem	18.9.17
2180/18	Mariana da Silva Coelho	013.371.922- 79	Técnico em Enfermagem	18.9.17
2180/18	Hortencia Soares de Oliveira da Costa	783.435.502- 34	Técnico em Enfermagem	30.9.17
2180/18	Taís Franciele Araújo Feitosa	939.323.832- 49	Técnico em Enfermagem	31.8.17
2180/18	Douglas Bini	004.629.592- 52	Técnico em Enfermagem	15.9.17
2180/18	Gesiane Oliveira Soares	016.542.302- 19	Técnico em Enfermagem	14.8.17
2180/18	Maria Tamires Amud Martinez	006.111.712- 94	Técnico em Enfermagem	18.8.17
2180/18	Simone de Brito Rodrigues	022.052.562- 54	Técnico em Enfermagem	1.9.17
2180/18	Elizete Bertozzo de Lucena	691.007.132- 87	Técnico em Enfermagem	15.8.17
2180/18	Kleosiany da Silva Lima	850.853.592- 91	Técnico em Enfermagem	10.8.17
2180/18	Suelen de Souza Inês	846.031.942- 34	Técnico em Enfermagem	1.9.17
2180/18	Natalia Valentim da Silva	878.116.692- 34	Técnico em Enfermagem	18.9.17
2180/18	Fernanda Cristina Cardoso Argento	623.278.752- 72	Técnico em Enfermagem	22.8.17
2180/18	Antônia Raimunda Barros da Silva	781.902.152- 72	Técnico em Enfermagem	24.8.17
2180/18	Joselene Gois Silva	710.250.062- 91	Técnico em Enfermagem	17.8.17
2180/18	Jaqueline Socorro Gomes	969.598.102- 06	Técnico em Enfermagem	14.9.17
2180/18	Keonia Sabrina Dantas Silva	023.669.052- 38	Técnico em Enfermagem	20.9.17
2180/18	Maria Nelsina Pereira Calzavara Lucena	681.384.072- 04	Técnico em Enfermagem	29.8.17
2180/18	Dáleth Virgínia de Santana Alves	022.338.372- 40	Técnico em Enfermagem	21.8.17
2180/18	Darcir Carneiro da Costa	008.262.882- 35	Técnico em Enfermagem	25.8.17
2180/18	Aleandra da Veiga	515.823.502- 30	Técnico em Enfermagem	31.8.17
2180/18	Nisseli Cristiny Vilaforte de Medeiros	017.839.692- 37	Técnico em Enfermagem	25.8.17
2180/18	Milene Alves Furtado Oliveira	782.878.042- 72	Técnico em Enfermagem	18.8.17
2180/18	Maria Francisca Alves da Silva	992.753.332- 20	Técnico em Enfermagem	1.9.17
2180/18	Debrair Candido Dias	868.610.342- 15	Técnico em Enfermagem	12.9.17
2180/18	Marcos Antônio Botelho Rebouças	008.398.492- 57	Técnico em Enfermagem	25.8.17
2180/18	Daene Santana Fagundes	019.083.155- 39	Técnico em Enfermagem	20.9.17

II – Alertar ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via diário oficial, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00290/19

PROCESSO: 0504/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADO: Hilton José de Santana Pinto – CPF: 515.282.584-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 7, DE 8 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Hilton José de Santana Pinto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Hilton José de Santana Pinto, CEL PM RE 100061313, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 37 de 14.5.2018 (ID 728061), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.6.2018 (ID 728061), nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00291/19

PROCESSO: 0506/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADO: José Soares de Albuquerque Júnior – CPF: 290.306.682-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 7, DE 8 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar José Soares de Albuquerque Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar José Soares de Albuquerque Júnior, SUB TEN PM RE 100044343, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 11 de 15.2.2018 (ID 728065), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 1º.3.2018 (ID 728065), nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00280/19

PROCESSO: 02314/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS: Edcarlos dos Santos - CPF nº 749.469.192-87;
Lucivaldo Fabrício de Melo - CPF nº 239.022.992-15;
Joedina Dourado e Silva - CPF nº 345.605.158-16

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª, de 8 de maio de 2019.

EMENTA: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULAR. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITOS ESSENCIAIS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, para acesso público, em cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

2. A não disponibilização de informações essenciais estabelecidas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e o reconhecimento no sentido de que a Transparência se encontra Irregular impossibilitam a concessão do "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", por força do art. 2º, § 1º, incisos II e III, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO combinado com o art. 23, § 3º, inciso III, letra "b", da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

3. A inobservância do disposto na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO sujeita os responsáveis à aplicação de multa, conforme disposição do art. 28 da referida norma, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, sem prejuízo de outras providências e sanções previstas na Instrução Normativa e na legislação aplicável, observadas as diretrizes previstas no § 3º do art. 1º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar IRREGULAR o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Senhor Edcarlos dos Santos – ex-Presidente (CPF nº 749.469.192-87); do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo – ex-Presidente (CPF: 239.605.158-16) e da Senhora Joedina Dourado e Silva – Controladora Interna (CPF nº 345.605.158-16), com fundamento no art. 23, §3º, III, "b" da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, pois, embora tenha alcançado 82,27% do Índice de Transparência, conforme Relatório Técnico sob a ID=751933, não disponibilizou informações obrigatórias e essenciais, transcritas a seguir:

De responsabilidade de Edcarlos dos Santos – CPF nº 749.469.192-87 – Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari; Lucivaldo Fabrício de Melo – CPF: 239.605.158-16, ex-Presidente da Câmara de Candeias do Jamari e Joedina Dourado e Silva - CPF nº 345.605.158-16 – Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari;

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de seção específica com dados sobre Registro de competências (Item 3.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.1 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.2. Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira. (Item 3.3 deste Relatório Técnico e Item 4,

subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Infringência ao art. 48, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não haver comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.4 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Infringência ao art. 48, caput, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO. (Item 3.5 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; e art 16, I “g”, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar, quanto às contratações públicas, informações completas relativas aos processos de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: (Item 3.6 deste Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.7 e 8.2 da Matriz de Fiscalização).

• Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato. Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• O inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

5.6. Infringência aos arts. 7º, V e VI; e art. 8º, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 12.527/11, por não disponibilizar informações sobre cotas para o exercício da atividade parlamentar, assim como, legislação relacionada aos gastos dos parlamentares (Item 3.7 deste Relatório Técnico, Item 11, subitens 11.1 e 11.2 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

5.7. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas dos solicitantes junto ao SIC e e-SIC e rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura. (Item 3.8 deste Relatório Técnico e item 14, subitens 14.3 e 14.5 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

II – Deixar de conceder ao Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública” previsto na Resolução nº 233/2017/TCE-RO, tendo em vista que o Portal Transparência está irregular e não houve a disponibilização de informações consideradas obrigatórias referente ao art. 16, incisos I, “g”, e II, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

III – Registrar o Índice de Transparência Pública de 82,27% do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2018;

IV – Multar, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Edcarlos dos Santos – ex-Presidente (CPF nº 749.469.192-87); o Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo – ex-Presidente (CPF: 239.605.158-16) e a Senhora Joedina Dourado e Silva – Controladora Interna (CPF nº 345.605.158-16), com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, atualizada pela Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO nº 247, de 2012, pelos descumprimentos às normas legais, elencados no item I desta Decisão;

V – Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo de Candeias do Jamari e ao Controlador Interno que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I desta Decisão, e observe as

recomendações relacionadas no item 6 do Relatório Técnico registrado sob a ID nº 744843, de forma a ampliar as medidas de transparência daquela Casa de Leis, que deverá ser objeto de auditoria a ser realizada durante o exercício de 2019;

VI – Advertir o atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari e ao responsável pelo Controle Interno que a não disponibilização das informações obrigatórias elencadas na IN nº 52/2017 poderá ensejar a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, incisos II e VII e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 154/1996;

VII – Dar ciência aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico e aos responsáveis que deverão dar cumprimento às determinações deste dispositivo, que seja enviado ofício;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00281/19

PROCESSO: 02715/18– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Adriano de Oliveira Nascimento – CPF n. 686.725.602-30
Alfredo Barbosa de Oliveira Júnior – CPF n. 715.792.222-34
Wellington Ton Gusmão – CPF n. 003.574.382-48
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 8 de maio de 2019.

EMENTA: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA MEDIANO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR. MULTA. APLICAÇÃO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO.

1. É de se considerar o Portal irregular quando observado o descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.

2. O Portal da Transparência considerado irregular suscita aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista o caráter pedagógico que a mesma possui.

3. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, nos termos do art. 23, §3º, III da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais, dispostos nos arts. 11, II, 13, IV, “b”, 15, V, VI e VIII, 16, I, “a” a “h”, da IN n. 52/2017/TCE-RO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;

II - Multar o ex-Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, Wellington Ton Gusmão, o atual Presidente da Câmara, Alfredo Barbosa de Oliveira Júnior, e o Controlador Interno, Adriano de Oliveira Nascimento, com fulcro no artigo 28 da Instrução Normativa 52/2017-TCERO c/c inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% do valor consignado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por ato praticado com grave infração a norma legal, consubstanciado pela ausência das seguintes informações essenciais e obrigatórias no Portal da Transparência analisado:

a) informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor. (Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO);

b) relação mensal das compras feitas pela administração. (Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO);

c) cargo ou função exercida, em se tratando de diárias. (Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO);

d) comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO);

e) relatório da prestação de contas anual encaminhado ao TCE-RO. (Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO);

f) atos de julgamento de contas anuais. (Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO);

g) relatório de gestão fiscal. (Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO);

h) quanto às licitações: número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado da licitação. (Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO);

i) Serviço de Informação ao Cidadão e-SIC. (Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO);

j) relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes. (Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO);

k) rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses. (Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO);

l) rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO);

m) norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado. (Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO);

n) informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamento em geral. (Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO);

III – Registrar o Índice de Transparência da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2018, de 62,74%, nível considerado mediano;

IV – Não conceder o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

V - Determinar aos senhores Alfredo Barbosa de Oliveira Júnior, atual Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, e Adriano de Oliveira Nascimento, Controlador Interno, ou a quem os substituam na forma da lei, que adotem providências visando adequar o site Portal da Transparência da Câmara, nos termos da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, principalmente, todas as informações obrigatórias e essenciais discriminadas nos subitens “5.1.” a “5.10.” da conclusão do Relatório sob ID 745888, que serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte de Contas;

VI – Recomendar à Câmara a ampliação das medidas de transparência no sentido de disponibilizar em seu Portal:

a) estrutura organizacional (organograma);

b) planejamento estratégico;

c) inteiro teor de decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos e informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos;

d) versão consolidada dos atos normativos;

e) dados sobre repasses do Poder Executivo Municipal em menu específico e não no menu despesas;

f) dados sobre inativos, terceirizados e estagiários;

g) relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

h) lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

i) quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata, concernentes a licitações;

j) informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; legislação relacionada a gastos dos parlamentares; informações básicas sobre propostas em tramitação: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;

informações sobre propostas fora de tramitação: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; os textos citados nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, jornais, etc.; biografia dos parlamentares; lista de presença dos parlamentares; as atividades legislativas dos parlamentares;

k) notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação feita junto ao e-SIC;

l) remissão expressa no Portal da Transparência para a norma regulamentadora do LAI no âmbito da Câmara;

m) seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

n) glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública;

o) transmissão de sessões e audiências públicas etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

p) participação nas redes sociais;

q) carta de serviços ao usuário;

r) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

s) informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

t) mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

u) mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares;

VII – Determinar aos agentes elencados no item II deste voto que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze dias) a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item II deste voto;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste voto, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2019;

XI – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que

se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

XIII - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

XIV - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00284/19

PROCESSO Nº: 3080/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Espigão do Oeste (exercício 2018)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS: Joadir Schultz – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste (biênio 2017/2018), CPF nº. 289.962.592-68;
Joveci Bevenuto Souza – Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, CPF nº 325.287.791-00;
Sérgio de Carvalho – Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência, CPF nº. 277.005.422-87.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO QUANTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. ARQUIVAMENTO.

1. A omissão em divulgar informações consideradas essenciais, à luz da IN nº 52/2017, alterada pela IN nº 62/2018, sujeita os agentes responsáveis à aplicação de multa, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Multar, individualmente, no valor de R\$ 1.620,00, os Senhores Joveci Bevenuto Souza (Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste) e Sérgio de Carvalho (Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência), pela omissão de informações de caráter essencial no

Portal de Transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, abaixo transcritas:

1.1. Descumprimento ao art 37, caput da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da Lei nº12.527/2011 c/c art. 11, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título;

1.2. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, V e VI, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar Relatórios das Prestações de Contas Anuais encaminhados ao TCE-RO, com respectivos anexos e atos de julgamento das contas dos exercícios de 2014 a 2017.

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação dos responsáveis para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

III - Verificado o não recolhimento das multas, AUTORIZAR as formalizações dos títulos executivos e as cobranças judiciais das dívidas após o trânsito em julgado, que, quando pagas após os vencimentos, serão atualizadas monetariamente até a data dos efetivos pagamentos, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00283/19

PROCESSO: 1701/18 – TCE-RO.
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
RESPONSÁVEIS: Gilson Cesar Stefanos, CPF n. 272.169.502-91, Diretor Geral (período de 01.01 a 21.03.2017); Arijuan Cavalcante dos Santos, CPF n. 470.485.572-49, Diretor Geral (período de 27.03 a 31.12.2017) e Maciel Albino Wobeto, CPF n. 551.626.491-04, Contador
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS. FALHA DE MENOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Mesmo que evidenciadas irregularidades, as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE não de serem julgadas regulares com ressalvas, pois as falhas constatadas possuem natureza formal, sem dano e sem maiores consequências, não sendo, portanto, suficientes para acarretar a reprovação das contas dos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Vilhena, atinente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Vilhena, de responsabilidade do Sr. Gilson Cesar Stefanos, Diretor Geral, no período de 01.01 a 21.03.2017, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar n. 154/96;

II – Julgar regulares com ressalvas as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Vilhena, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Arijuan Cavalcante dos Santos, Diretor Geral, no período de 27.03 a 31.12.2017, e Maciel Albino Wobeto, Contador, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades:

- a) Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; e
- b) Divergência de R\$ 312.480,73, entre o saldo do Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/64 (R\$ 60.834.754,82) e o saldo do Passivo Total de acordo com o MCASP (R\$ 61.147.235,55).

III – Determinar ao atual Diretor Geral do SAAE – Vilhena e ao Contador, ou a quem os substituir ou suceder, que adotem as medidas seguintes:

a) Apresentar informações, por intermédio das Notas Explicativas, de qualquer natureza quando exigidas pela lei, pelas normas contábeis ou quando as informações sejam relevantes e não estejam devidamente evidenciadas de modo transparente nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, nas próximas prestações de contas; e

b) Implementar medidas, caso ainda não tenha sido feita, visando sanar a discrepância existente no passivo total (balanço patrimonial) da autarquia.

IV - Determinar ao atual Diretor Geral do SAAE – Vilhena, ou a quem o substituir ou suceder, que adote as medidas seguintes:

a) Implementar ações visando à apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressa na Decisão AC2-TC 00872/17, processo n. 2383/17;

b) Observar rigorosamente os prazos legais para envio integral dos documentos contábeis, em especial os balancetes mensais, nas prestações de contas vindouras.

V – Cientificar à Administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações supra, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability, não sejam cumpridas;

VI – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII - Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao atual Diretor Geral e ao Contador para o cumprimento das determinações constantes dos itens III e IV;

VIII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00285/19

PROCESSO: 02933/18 – TCE/RO (processo de origem n. 07218/17).
ASSUNTO: Pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 0036/2018-GCSOPD/TCE-RO, proferida nos autos n. 07218/2017 (Pensão)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADO: Dr. Roger Nascimento – Procurador Geral do IPERON.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7, de 8 de maio de 2019.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO. RESERVA DE COTA-PARTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Não é possível reservar cota-parte de pensão por morte, na fase administrativa, a fim de resguardar eventual beneficiário que ainda não tenha comprovado habilitação, ante a ausência de previsão legal.

2. Ação judicial reconhecendo a união estável, aliado ao fato de que a única beneficiária habilitada (filha) indicou na fase judicial que a pretensa companheira convivia com o de cujus, enseja ao órgão previdenciário sobrestar a cota-parte da pensão à companheira.

3. Provimento ao recurso quando há elementos jurídicos suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Conhecimento ao recorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do pedido de reexame interposto em face da Decisão n. 0036/2018-GCSOPD/TCE-RO (ID 649080), autos n. 07218/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por atender os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, dar provimento, suspendendo os efeitos da Decisão Monocrática n. 0036/2018-GCSOPD/TCE-RO, proferida nos autos n. 07218/2017 (Pensão), que trata da apreciação da legalidade e registro do ato concessório de pensão do ex-servidor Sérgio José Reinehr, a fim de que seja mantido o sobrestamento da cota-parte que eventualmente seja devida a senhora Leila Marta Gomes da Silva até que sobrevenha decisão judicial definitiva nos autos n. 7048286-05.2017.8.22.0001 que tramita na 2ª vara da Fazenda Pública de Porto Velho/Rondônia.

III – Determinar ao IPERON que informe a este Tribunal de Contas da decisão judicial quando prolatada nos autos n. 7048286-05.2017.8.22.0001 - 2ª vara da Fazenda Pública de Porto Velho/Rondônia.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via diário oficial, ao recorrente informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00286/19

PROCESSO: 02726/18 – TCE/RO (processo de origem n. 0669/16).
ASSUNTO: Pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 51/2018-GCSFJFS/TCE-RO, proferida nos autos n. 0669/2016 (Pensão)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADO: Dr. Roger Nascimento – Procurador Geral do IPERON.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7, de 8 de maio de 2019.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO. RESERVA DE COTA-PARTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Não é possível reservar cota-parte de pensão por morte, na fase administrativa, a fim de resguardar eventual beneficiário que ainda não tenha comprovado habilitação, ante a ausência de previsão legal.

2. Decisão judicial em sede de liminar reconhecendo o cônjuge como habilitada e determinando o pagamento de pensão previdenciária, ainda que tenha seus efeitos suspensos por força de recurso, enseja ao órgão previdenciário sobrestar a cota-parte de pensão à viúva do de cujus.

3. Provimento ao recurso quando há elementos jurídicos suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Conhecimento ao recorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do pedido de reexame interposto em face da Decisão n. 51/2018-GCSFJFS/TCE-RO (ID 642799), autos n. 00669/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por atender os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, dar provimento, suspendendo os efeitos da Decisão Monocrática n. 51/2018-GCSFJFS/TCE-RO, proferida nos autos n. 0669/2016 (Pensão), que trata da apreciação da legalidade e registro do ato concessório de pensão do ex-servidor Cícero Barros Brito, a fim de que seja mantido o sobrestamento da cota-parte que eventualmente seja devida a senhora Givanea da Silva Marques até que sobrevenha decisão judicial definitiva nos autos n. 7004351-07.2016.8.22.00014 - 3ª vara cível da comarca de Vilhena.

III – Determinar ao IPERON que informe a este Tribunal de Contas da decisão judicial quando prolatada no mandado de segurança n. 7004351-07.2016.8.22.00014 - 3ª vara cível da comarca de Vilhena.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via diário oficial, ao recorrente informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00287/19

PROCESSO: 00585/19 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Ana Amélia Lemos Paraguassú Fagundes– CPF n. 152.122.462-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 7, DE 08 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ana Amélia Paraguassú Fagundes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ana Amélia Paraguassú Fagundes, matrícula 300013333, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 15, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 183, de 10.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 02.05.2018 (fls.1/3, ID 735358), posteriormente modificado pela retificação do ato concessório de aposentadoria n. 31, de 14.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 33, de 19.02.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº432/2008 (ID 735362 e ID 755885);

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00288/19

PROCESSO: 00632/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Maria de Lourdes Vargas – CPF n. 350.140.752-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 7, DE 08 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Vargas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Lourdes Vargas, ocupante do cargo de professor, classe C, referência

07, matrícula 300015915, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 565/IPERON/GOV-RO, de 23.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 26.12.2016 (ID 736557), posteriormente modificado pela retificação do ato concessório de aposentadoria n. 186, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 12.11.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 736561);

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00292/19

PROCESSO N: 0634/2019 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Nilva Lourdes Santoro Borges – CPF n. 286.253.312-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 7, DE 08 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Nilva Lourdes Santoro Borges, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Nilva Lourdes Santoro Borges, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300025979, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 535, de 20.08.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161 de 31.08.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº432/2008 (ID 736573);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,

Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00293/19

PROCESSO: 0166/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste (NOVA PREVI).
INTERESSADO: Leopoldo Waldomiro Marques Inocêncio – CPF n. 502.643.549-15.
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 8 DE 20 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é proporcional ao tempo de contribuição e terá como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Leopoldo Waldomiro Marques Inocêncio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do servidor Leopoldo Waldomiro Marques Inocêncio, ocupante do cargo de gari, matrícula n. 801, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, materializado por meio da portaria n. 062/2018, de 19.9.2018 (ID 713163), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2308, de 6.10.2018 (ID 713163), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, c/c com o art. 12, inciso III, "b" da lei municipal n. 528/2005 que rege a previdência municipal;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste (NOVA PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste (NOVA PREVI), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURTI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00294/19

PROCESSO: 00592/2019 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Reinaldo Barbosa da Silva – CPF n. 143.230.441-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 7, DE 08 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Reinaldo Barbosa da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Reinaldo Barbosa da Silva, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012442, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 408, de 04.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138 de 31.07.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1/3, ID 735417);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURTI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00295/19

PROCESSO N: 00364/2019 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
 INTERESSADA: Nely de Oliveira Lima Silva – CPF n. 113.399.262-53.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 7, DE 08 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Nely de Oliveira Lima Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Nely de Oliveira Lima Silva, ocupante do cargo de agente de polícia, classe especial, matrícula n. 300017012, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 414, de 05.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138 de 31.07.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 719960);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00296/19

PROCESSO N: 3411/2018 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
 INTERESSADO: Francisco de Assis Guilherme Correia – CPF n. 030.988.932-49.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 7, DE 08 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Francisco de Assis Guilherme Correia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Francisco de Assis Guilherme Correia, ocupante do cargo de oficial legislativo, nível fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100000795, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n.

09/IPERON/ALE-RO, de 23.03.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80 de 2.5.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº432/2008 (ID 677942);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00297/19

PROCESSO N. 00442/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRA PREVI).
INTERESSADA: Paula Lourenço de Moura – CPF n. 242.338.032-15.
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 7, DE 09 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade será com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Paula Lourenço de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade, em favor da servidora Paula Lourenço de Moura, ocupante do cargo de agente de limpeza, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Mirante da Serra/RO, materializado por meio da portaria n. 176/2018, de 21.12.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2371, de 09.01.2019, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º, da lei federal n. 10.887/2004, fundamentado no artigo 51 nos incisos I, II e III, artigo 78, §§ 1º e 5º e inciso I da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a previdência municipal (fls. 1/3, ID 723458);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRA PREVI) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRA PREVI) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRA PREVI) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017.

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRA PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRA PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00298/19

PROCESSO N: 0640/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente - Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Sebastião Pastore Vargas - CPF n. 619.328.177-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 7, DE 8 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração no cargo e com paridade.

3. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Sebastião Pastore Vargas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Sebastião Pastore Vargas, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula

n. 300012737, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 464, de 21.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017 (ID 736619), posteriormente modificado pela retificação de ato concessório de aposentadoria n. 199, de 12.11.2018 (ID 736624), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 210, de 14.11.2018, com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12, bem como no art. 20, § 9º da lei complementar estadual n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrêgia Corte;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00299/19

PROCESSO: 0508/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Pereira Calgarotto – CPF: 312.702.392-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 7, DE 8 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo que pelo menos 15 (quinze) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada da servidora militar Maria Auxiliadora Pereira Calgarotto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada da servidora militar Maria Auxiliadora Pereira Calgarotto, 3º SGT PM RE 100064367, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, substanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 22 de 2.3.2018 (ID 728069), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2018 (ID 728069), nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00300/19

PROCESSO: 00599/2019 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADA: Iria de Fátima Garcia Monção – CPF n. 605.062.702-97.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 7, DE 08 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Iria de Fátima Garcia Monção, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Iria de Fátima Garcia Monção, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300016268, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 431, de 10.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138 de 31.07.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1/3, ID 735472);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00301/19

PROCESSO: 00638/19 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Maria de Fátima Furtado de Castro – CPF n. 106.634.102-82.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 7, DE 08 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria de Fátima Furtado de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Fátima Furtado de Castro, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula 300020706, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 520, de 15.08.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 31.08.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 736603);

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00302/19

PROCESSO: 00586/19 –TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
 INTERESSADA: Ana Leite da Silva – CPF n. 387.452.794-91.
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.
 RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 7, DE 08 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ana Leite da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ana Leite da Silva, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula 300015220, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 239/IPERON/GOV-RO, de 05.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017 (ID 735367), posteriormente modificado pela retificação do ato concessório de aposentadoria n. 33, de 19.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 038, de 26.02.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 735371);

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou

inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00303/19

PROCESSO: 0434/19 –TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
 INTERESSADA: Maria de Lourdes da Silva Vieira – CPF n. 242.880.633-53.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 7, DE 08 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria de Lourdes da Silva Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Lourdes da Silva Vieira, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula 300018661, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 268 14.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.05.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 723382);

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00305/19

PROCESSO: 00594/19 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Valquíria Grotti Nascimento – CPF n. 378.698.922-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 7, DE 08 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Valquíria Grotti Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Valquíria Grotti Nascimento, matrícula 300019699, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 409, de 04.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls.1/2, ID 735432);

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00306/19

PROCESSO: 00536/2019 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Marily da Silva Lins Martinez – CPF n. 210.580.592-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 7, DE 08 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Marily da Silva Lins Martinez, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a

última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marily da Silva Lins Martinez, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300006559, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 297/IPERON/GOV-RO, de 19.04.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79 de 28.04.2017 (fls. 1/2, ID 731506), posteriormente modificado pela retificação do ato concessório de aposentadoria n. 75, de 18.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96, de 25.05.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 736980);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03458/14 – TCE-RO
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VI da Decisão n. 252/2014-2ª Câmara, proferida nos autos do processo n. 1773/2013 – Apurar a execução, sem licitação e contrato formal, dos serviços de transporte urbano de passageiros no Município de Cacoal
 RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETTTO, Prefeito Municipal no período de 2013/2016, CPF n. 302.949.757-72
 CAROLINA LENZI, Secretária Municipal de Fazenda no período de 2013/2016, CPF n. 408.974.512-87
 ADVOGADOS: Paulo Francisco – OAB/RO n. 4902
 RELATOR: PAULO CURI NETO

DM. 0113/2019-GCPCN

Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos instaurada em cumprimento ao item VI da Decisão n. 252/2014-2ª Câmara, proferida nos autos do processo n. 1773/2013, que determinou ao Corpo Técnico para apurar a execução, sem licitação e contrato formal, dos serviços de transporte urbano de passageiros no município de Cacoal, a partir de 2013.

O Despacho n. 0240/2017-GCPCN (fls. 344) determinou a audiência dos responsáveis.

O advogado Paulo Francisco, OAB/RO n. 4902, apresentou defesa em nome da responsável Carolina Lenzi (fls. 361/371), no entanto, requereu prazo para juntar procuração.

O responsável Francesco Vialetto, por sua vez, não foi localizado para audiência, razão pela qual foi citado por edital (fls. 356). Também, em razão deste responsável ser parte em outros processos nesta Corte de Contas e ter constituído advogado (Sidnei Sotele, OAB/RO n. 4192), esta Relatoria determinou o encaminhamento do mandado de audiência ao causídico (Despacho n. 0473/2017-GCPCN), tendo ele permanecido inerte.

Ato contínuo, o Departamento do Pleno encaminhou os autos diretamente ao Corpo Técnico para análise das justificativas (fls. 720/721) e, após, eles seguiram ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

É o sucinto relatório.

Inicialmente destaco que os autos aportaram nesta Relatoria para julgamento do mérito, no entanto, verifico que o feito não se encontra maduro para tanto. Explico.

A responsável Carolina Lenzi está precariamente representada, pois o advogado Paulo Francisco, OAB/RO n. 4902, apesar de ter apresentado defesa, não juntou a necessária procuração. Assim, o advogado deve ser intimado para tanto, sob pena de não análise da defesa e, conseqüentemente, da responsável ser considerada revel.

Por sua vez, o responsável Francesco Vialetto, citado por edital, não apresentou defesa e tampouco constituiu defensor.

Em casos análogos, quando há somente citação ficta, sem localização do responsável, esta Corte de Contas tem adotado, subsidiariamente, o art. 72, inc. II, do Código de Processo Civil. Transcrevo:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

(...)

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. (destaquei)

Dessa forma, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que ao responsável Francesco Vialetto deverá ser designado curador especial para promover sua defesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 11 e 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, DECIDO:

I – Notificar, via ofício, o advogado Paulo Francisco, OAB/RO n. 4902, para juntar aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, a procuração que lhe foi conferida pela responsável Carolina Lenzi;

II – Intimar, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, para a designação de Curador Especial para a promoção da defesa do Senhor Francesco Vialetto, CPF n. 302.949.757-72, acerca das irregularidades consignadas no Despacho n. 0240/2017-GCPCN (fls. 344), cuja cópia deve ser encaminhada em anexo, juntamente com o relatório técnico, devendo oferecer resposta no prazo de até 30 (trinta) dias, que é o dobro do prazo normal de 15 (quinze dias), conforme art. 40, inc. II, da LCE n. 154/96, c/c o art. 19, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e Recomendação n. 03/2014/CG;

III – Cumpridos os itens anteriores, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das justificativas;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão; e,

V – Publique-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 450

Município de Ministro Andreazza**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00304/19

PROCESSO: 0945/2019 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2015.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 INTERESSADOS: Antônio Araújo da Silva e outros

RESPONSÁVEL: Wilson Laurente – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 7 DE 8 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, Edital Normativo n. 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial do Município n.1402, de 3.3.2015 (fls. 9/30, ID 749627), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0945/19	Antônio Araújo da Silva	694.464.822- 91	Motorista de Veículos Pesados	19.02.19
0945/19	Carlos Alberto da Silva	683.382.362- 68	Operador de Máquina Agrícola	19.02.19
0945/19	Donizete Gonçalves da Fonseca	763.005.012- 72	Agente Administrativo	19.02.19
0945/19	Leidiane Medeiros Petronilio	000.515.492- 80	Técnico de Nível Médio – Cras Volante	19.02.19

II - Alertar o atual Prefeito de Ministro Andreazza que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via Diário Oficial, ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00321/19
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na aquisição de cascalhos realizado pelo Poder Executivo de Vilhena (Processos Administrativos nºs 3178/2014 e 1131/2015).

INTERESSADO: Fábio Henrique Fernandez de Campos – CPF nº 897.382.681-68

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – CPF nº 591.002.149-49; Gustavo Valmórbida – CPF nº 514.353.572-72; Elizeu de Lima – CPF nº 220.771.382-20; Heitor Tinti Batista – CPF nº 006.369.759-91
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0051/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE CASCALHOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ANÁLISE TÉCNICA

PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. REANÁLISE TÉCNICA. ABERTURA DE PRAZO PARA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de expediente protocolado pela Delegacia de Polícia Civil de Vilhena, que encaminha cópia integral do Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falsidade ideológica e dispensa ilegal de licitação no Poder Executivo do Município de Vilhena, durante os exercícios de 2014 e 2015, relacionados aos Processos Administrativos de reconhecimento de dívidas nºs 3178/2014 e 1131/2015.

/.../

14. Ante o exposto, acompanhando a conclusão da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos oficiais necessários à Audiência dos Senhores José Luiz Rover – CPF nº 591.002.149-49, ex-Prefeito Municipal de Vilhena; Gustavo Valmórbida – CPF nº 514.353.572-72, Ex-Secretário Municipal de Integração Governamental; e Elizeu de Lima – CPF Nº 220.771.382-20, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico ID 753827, a saber:

4.1) Descumprimento ao disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, por adquirirem cascalhos diretamente da empresa M.C.F. PEIXOTO – ME (CNPJ nº 08.934.590/0001-31), realizando despesas no importe de R\$ 379.008,00 (trezentos e setenta e nove mil e oito reais) por intermédio de reconhecimento de dívidas, durante os exercícios de 2014 e 2015, afastando ilegalmente o devido processo de licitação e realizando pagamentos sem qualquer controle na liquidação dessas despesas, como constatado em análise aos processos administrativos nos 3178/2014 e 1131/2015;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos oficiais necessários à Audiência dos Senhores José Luiz Rover – CPF nº 591.002.149-49, ex-Prefeito Municipal de Vilhena; Gustavo Valmórbida – CPF nº 514.353.572-72, Ex-Secretário Municipal de Integração Governamental; Elizeu de Lima – CPF Nº 220.771.382-20, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e Heitor Tinti Batista (CPF Nº 006.369.759-91) – Ex-secretário Municipal de Planejamento, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.2 da conclusão do Relatório Técnico ID 753827, a saber:

4.2) Descumprimento ao disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, ao contratarem diretamente da empresa PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 33.023.797/0002-82), executando despesas de pavimentação asfáltica e drenagem das vias urbanas no município de Vilhena (processo administrativo nº 1551/2015), no importe de R\$ 1.085.926,27, sem realizar licitação e cujos pagamentos foram efetuados sem qualquer controle de liquidação da despesa, haja vista a existência de sérios indícios de sobrepreço e superfaturamento no montante de R\$ 312.010,62 (trezentos e doze mil e dez reais e sessenta e dois centavos), conforme consta do LAUDO PERICIAL nº 734/2016/CCRM-VLHA/POLITEC/SESDEC/RO.

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens I e II supra, os autos devem ser encaminhados ao

Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente decisão e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05786/17
02284/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0318/2019-GP

DÉBITO E MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que os débitos e multas imputados em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02284/15, que, em sede de análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Chupinguaia, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdãos AC1-TC 00287/16 e AC1-TC 03402/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0297/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada encontra-se protestada e o débito quitado.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 287, de 14 de maio de 2019.

Designa atribuição.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 003969/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores DALTON MIRANDA COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 476, e KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 475, para o desenvolvimento das atividades relacionadas no Monitoramento de Auditoria Operacional Coordenada nas Unidades Básicas de Saúde, no período de 7 de maio de 2019 a 2 de agosto de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 268, de 13 de maio de 2019.

Designa os integrantes do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação e revoga a Portaria n. 875/2012.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 004122/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cadastro n. 299, o Conselheiro Corregedor-Geral PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO, cadastro n. 297, e os servidores FERNANDO SOARES GARCIA, Chefe de Gabinete da Presidência, cadastro n. 990300, JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração, cadastro n. 990625, HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, cadastro n. 990266, IVALDO FERREIRA VIANA, Controlador, cadastro n. 199, BRUNO BOTELHO PIANA, Secretário-Geral de Controle Externo, cadastro n. 504, EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Secretária de Processamento e Julgamento, cadastro n. 401, e NUBIANA DE LIMA IRMÃO PEDRUZZI, Assessora de Governança de TI, cadastro n. 990610, para, comporem o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação – CETIC -, criado pela Lei Complementar n. 645 de 2011 e regulamentado mediante Resolução n. 85/TCE-RO/2012.

Art. 2º O Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC - será presidido pelo Conselheiro Presidente EDILSON DE

SOUZA SILVA e a Vice-Presidência pelo Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

Art. 3º Os trabalhos serão dirigidos pelo Vice-Presidente do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação.

Art. 4º Revogar a Portaria n. 875, de 28.5.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 209 ano II de 31.5.2012

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 290, de 16 de maio de 2019.

Designa equipe de Auditoria de Conformidade.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 003447/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 406, e ANTÔNIO DE SOUZA MEDEIROS, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 130, para, sob coordenação do primeiro, no período de 17 de maio de 2019 a 30 de junho de 2019, realizarem Auditoria de Conformidade, visando verificar eventuais pagamentos de verbas a servidores supostamente falecidos, conforme registros no Sistema Nacional de Óbitos (SISOBI), nos seguintes órgãos:

1. Prefeitura Municipal de Ariquemes;
2. Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim;
3. Prefeitura Municipal de Porto Velho;
4. Prefeitura Municipal de Rolim de Moura;
5. Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste;
6. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP; e
7. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Portaria nº27/2019, de 16, de maio, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004150/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SÉRGIO PEREIRA BRITO, CHEFE DE DIVISÃO, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 13 a 31/05/2019, a presente solicitação se faz necessária, conforme previsão legal na Resolução nº 58/2010, art. 6º, solicitamos a sobredita concessão para suprir despesas em caráter emergencial de pequeno vulto, com a finalidade de manter a estrutura física e tecnológica, ideal para o bom funcionamento e regular atividade do corpo técnico e estrutural desta Corte de Contas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/05/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 294, de 17 de maio de 2019.

Dispensa servidor de função gratificada.

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 21/2018/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA OI S.A.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos Itens 2.1, 4.1, 5.1, e inserir os Itens 5.2 e 5.3, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 679.999,68 (seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 339.999,84 (trezentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) para cada período de 12 (meses), com pagamento mensal de acordo com os serviços prestados, calculado pelo preço unitário, estipulado na tabela de preços abaixo discriminada:

Item	Especificação Técnica	Velocidade	Unid.	Quant.	Valor unitário/ mensal (R\$)	Valor Total (R\$)
		Tipo de Circuito				
1	SERVIÇO DE LINK DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET PARA USUÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	200 Mbps - Internet	MESES	12	16.999,48	203.993,76

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor MARCO TULIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS, Digitador, cadastro n. 224, da função gratificada de Chefe da Seção de Arquivo, FG-1, para a qual fora nomeado mediante Portaria n. 47, de 15.1.2015, publicada no DOeTCE-RO - n. 837 ano V de 21.1.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 295, de 17 de maio de 2019.

Exonera servidora de cargo comissionado.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora RENATA CORREA DO NASCIMENTO DE AGUIAR, Técnica Judiciária, cadastro n. 990620, do cargo em comissão de Assessora II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

2	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 1		UN	1	0,00	0,00
3	ALUGUEL DOS ROTEADORES DO ITEM 1		MESES	12	0,00	0,00
4	SERVIÇOS DE DADOS COM ACESSO IP BASEADO EM TECNOLOGIA MPLS PARA INTERLIGAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA COM SUA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO EM VILHENA, CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	4 Mbps - MPLS	MESES	12	2.312,66	27.751,92
5	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 4		UN	1	0,00	0,00
6	ALUGUEL DOS ROTEADORES DO ITEM 4		MESES	12	0,00	0,00
7	SERVIÇOS DE DADOS COM ACESSO IP BASEADO EM TECNOLOGIA MPLS PARA INTERLIGAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA COM SUA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO EM CACOAL, CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	4 Mbps - MPLS	MESES	12	2.312,66	27.751,92
8	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 7		UN	1	0,00	0,00
9	ALUGUEL DOS ROTEADORES DO ITEM 7		MESES	12	0,00	0,00
10	SERVIÇOS DE DADOS COM ACESSO IP BASEADO EM TECNOLOGIA MPLS PARA INTERLIGAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA COM SUA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO EM ARIQUEMES, CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	4 Mbps - MPLS	MESES	12	2.312,66	27.751,92
11	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 10		UN	1	0,00	0,00
12	ALUGUEL DOS ROTEADORES DO ITEM 10		MESES	12	0,00	0,00
13	SERVIÇOS DE DADOS COM ACESSO IP BASEADO EM TECNOLOGIA MPLS PONTO CONCENTRADOR (TCE/REGIONAIS) CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	12 Mbps - MPLS	MESES	12	4.395,86	52.750,32
14	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 13		UN	1	0,00	0,00
15	ALUGUEL DOS ROTEADORES DO ITEM 13		MESES	12	0,00	0,00
VALOR ANUAL (R\$)						339.999,84

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – elemento de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 000592/2019.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 17/05/2018, podendo ser prorrogada até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos no inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

A prorrogação do presente Termo se dará por 12 (doze meses) meses, já abrangidos no prazo total de vigência, passando a valer a partir de 17.05.2019.

Em caso de eventual desativação das Secretarias Regionais de Controle Externo, o contrato sofrerá supressão da parte do objeto equivalente ao serviço prestado às regionais, com prévia notificação, com antecedência mínima de 90 (noventa dias), garantindo-se os direitos pelos serviços já prestados pela CONTRATADA.

DO PROCESSO – nº. 3563/2012/TCE-RO (SEI nº 001918/2019).

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO, e os Senhores LUCAS RAMOS CARNEIRO e FABIULA MARTINS DE MOURA, representantes da Empresa OI S.A.

Porto Velho, 06 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

Pauta de Julgamento - CSA

SESSÃO ORDINÁRIA

Sessão Ordinária - 0048/2019

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se

em Sessão Administrativa no dia 27/5/2019, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 01447/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Estudos para proposição do novo Plano de Carreira, Cargos e Salários, e nova estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

2 - Processo-e n. 01138/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de decisão normativa que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, para o exercício das competências do TCE/RO, bem como estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo-e n. 03824/18 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Resolução que regulamenta a fase de Investigação Social dos Concursos Públicos do TCE-RO

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 01433/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução - Alteração do Regimento Interno do TCE-RO na parte sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças e prazos que constituirão o processo de Contas de Governo.

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 01434/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução - Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo TCE-RO.

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

6 - Processo-e n. 01435/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Instrução Normativa - Estabelece normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças que constituirão o processo de Contas de Governo.

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo-e n. 01334/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Decisão Normativa que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para o exercício das competências do TCE-RO.

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

8 - Processo-e n. 03975/18 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Regulamentação do Curso de Formação.

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

9 - Processo-e n. 02873/18 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Correição Operacional - Governança e gestão dos riscos do Tribunal de Contas de Rondônia.

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

10 - Processo-e n. 01271/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Diretrizes de Seletividade de Objetos de Fiscalização.

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

Porto Velho, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia